



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI N. 182 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Em cumprimento ao art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal. Certifica-se que este ato:  
Lei N° 182  
foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo,  
em 11 de novembro de 2013.

*[Signature]*  
Oselas Sperotto  
Chefe de Gabinete - Dec. 008/2013

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas do município de Brasil Novo.

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas do município de Brasil Novo com o objetivo de:

I - promover a implementação das diretrizes de desenvolvimento sustentável e de ordenamento territorial urbano, em especial as relativas à função social da propriedade urbana, constantes do Plano Diretor do Município;

II - promover a otimização dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes ou projetados;

III - proteger o patrimônio cultural e ambiental;

IV - promover a distribuição das atividades no território urbano;

V - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

VI - compatibilizar o uso e ocupação do solo com o sistema viário.

**Art. 2º.** As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I - na concessão de alvará de construção;

II - na concessão de alvará de localização de usos e atividades urbanas;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

II - no parcelamento do solo urbano.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I - alinhamento do lote:** linha divisória existente entre o lote e o logradouro público;

**II - área construída:** área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes, na qual não são computados os pátios internos sem cobertura, as sacadas abertas do pavimento-tipo e as área de estacionamento ou de garagem;

**III - chácara de recreio:** lotes com grandes áreas, destinados à habitação unifamiliar, nos quais será permitido a existência de 2 (duas) habitações, uma principal e outra secundária;

**IV - coeficiente de aproveitamento:** índice pelo qual se deve multiplicar a área do lote a fim de se obter a área máxima de construção permitida no mesmo;

**V - condomínio urbanístico:** é a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

**VI - edificações desconformes:** são aquelas que não atendem às restrições quanto ao dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote para cada zona;

**VIII - estacionamento:** área para guarda de veículos, de uso rotativo;

**IX - fecho divisório:** fechamento do lote por meio de cercas, cercas vivas, muros ou grades, construídos no alinhamento do logradouro público;

**X - frente do lote ou testada:** a dimensão medida na parte anterior do lote que faz divisa com o logradouro público;

**XI - gleba:** área de terra com localização e configuração definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

**XII - habitação unifamiliar:** aquela constituída por uma única unidade habitacional autônoma ou condomínios urbanísticos;

**XIII - habitação multifamiliar:** aquela constituída por mais de uma unidade habitacional autônoma, agrupadas horizontalmente ou verticalmente;

**XIV - habitação secundária:** é aquela isolada da edificação principal, sendo acessória à primeira;

**XV - infraestrutura básica:** equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação, pavimentadas ou não;

**XVI - logradouro público:** espaços de propriedade pública e de uso comum do povo, destinados a vias de circulação de pedestres e de veículos e os espaços livres de uso público;

**XVII - lote:** parcela de terreno bem definida e delimitada, resultante do parcelamento do solo urbano devidamente aprovado e inscrito no Registro de Imóveis competente, servido, pelo menos, de infraestrutura básica;

**XVII - pavimento:** cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;

**XIX - profundidade do lote:** distância entre a testada do lote e a divisa de fundo;

**XX - recuo:** a distância entre o alinhamento do lote existente e o alinhamento da edificação projetada, sendo os recuos da direita e esquerda considerados com o observador de frente para a testada do lote;

**XXI - taxa de ocupação máxima do lote:** percentual da área do lote que pode ser edificado;

**XXII - taxa de permeabilidade:** percentual de área descoberta e permeável do terreno em relação à sua área total, dotado de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana;

**XXIII - uso do solo:** é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

**XXIV - zona:** área definida por esta Lei onde prevalecem os mesmos parâmetros de uso e ocupação do solo.

## **CAPÍTULO II** **DO USO DO SOLO NAS MACROZONAS URBANAS**

**Art. 4º.** Nos termos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Brasil Novo o território do Município tem como Macrozona Urbana a sede do Município.

**Art. 5º.** O uso do solo na Macrozona Urbana observará as seguintes categorias:

- I - habitacional;
- II - comercial e de prestação de serviços;
- III - industrial;
- IV - interesse ambiental;
- V - especial.

**Art. 6º.** A categoria habitacional compreende duas subcategorias:

- I - Habitação 1 - HB 1;
- II - Habitação 2 - HB 2.

**Art. 7º.** Os tipos de habitação das subcategorias, nos termos do **artigo 6º**, são especificados no Quadro 1 do **Anexo I**.

**Art. 8º.** A categoria de uso do solo comercial e de prestação de serviços compreende duas subcategorias:

- I - Comércio e Serviços 1 - CS 1;

*mperotto*

II - Comércio e Serviços 2 - CS 2.

**Art. 9º.** Os tipos de comércio e serviços das subcategorias, nos termos do **artigo 8º**, são especificados no Quadro 1 do **Anexo I**.

**Art. 10.** A categoria de uso do solo industrial compreende as áreas destinadas a estabelecimentos de produção, transformação, estocagem e armazenamento de bens e produtos, compreendendo duas subcategorias.

- I - Indústrias 1 - IN 1;
- II - Indústria 2 - IN 2.

**Art. 11.** As atividades industriais de uso incômodo devem ser submetidas a métodos adequados de proteção.

§ 1º São consideradas atividades industriais incômodas as que promovem a emissão de material particulado, gases, vapores e ruídos.

§ 2º As atividades industriais consideradas incômodas, previstas no Quadro 1 do **Anexo I**, deverão ser submetidas ao licenciamento ambiental, conforme Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

**Art. 12.** A categoria de uso do solo de interesse ambiental compreende as áreas que exigem tratamento especial devido às suas características naturais e ao seu potencial paisagístico, ambiental e de lazer.

**Art. 13.** A categoria de uso especial compreende áreas destinadas a atividades que impliquem em grande concentração de pessoas ou veículos e que exigem preservação e controles específicos.

§ 1º Para obter as licenças de construção, ampliação ou funcionamento das atividades a que se refere o caput, a cargo do Poder Público Municipal, nas zonas onde existe uso residencial será exigido **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**.

§ 2º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, quando requerido nos termos da legislação ambiental.

**Art. 14.** As atividades ou estabelecimentos não mencionados nos artigos anteriores serão equiparados, por similitude, às atividades e estabelecimentos considerados em uma determinada categoria.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 15.** A Macrozona Urbana - MU corresponde à sede do Município e se subdivide nas seguintes Zonas de Uso e Ocupação do Solo:

I - (01) **Zona Central**, denominada ZC, é uma área mista de habitação, comércio e prestação de serviços, onde são permitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) habitacional nas subcategorias HB 1 e HB 2 até 4 pavimentos;
- b) comercial e de prestação de serviços, nas subcategorias CS 1 e CS 2;
- c) industrial, na subcategoria IN 1;
- d) edificações mistas: de habitações na subcategoria HB 2, com comércio e prestação de serviços na subcategoria CS 1 nas atividades de comércio de consumo local, comércio varejista, serviços profissionais e negócios e serviços pessoais e domiciliares;
- e) especiais.

II - (03) **Zonas Residenciais**, denominadas ZR 1, ZR 2 e ZR 3, são áreas predominantemente de habitação unifamiliar, com densidade demográfica de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) habitantes por hectare, onde são admitidos as seguintes categorias de uso do solo:

- a) habitacional, na subcategoria HB 1;
- b) comercial e de prestação de serviços na subcategoria CS 1 com a atividade de consumo local;
- c) especiais.

III - (04) **Zona Mista 1**, denominadas ZM 1.1 e ZM 1.2, são áreas mistas de indústria, comércio e prestação de serviços, onde são admitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) industrial das subcategorias IN 1 e IN 2;
- b) comercial e de prestação de serviços na subcategoria CS 2;
- c) especial.

IV - (02) **Zona Mista 2**, denominadas ZM 2.1 e ZM 2.2, são áreas mistas de indústria, comércio e prestação de serviços vinculados à rodovia, onde são admitidas as seguintes categorias de uso do solo:

- a) industrial da subcategoria IN 1 e IN 2;
- b) comercial e de prestação de serviços na subcategoria CS 2.

V - (05) **Zonas de Paisagismo Ambiental**, denominadas ZP 1, ZP 2 e ZP 3, são áreas na categoria interesse ambiental, constituídas pelas áreas de preservação permanente, sendo admitido no seu entorno áreas destinadas aos usos de esporte e lazer,

onde são permitidas as categorias de uso do solo comercial e de prestação de serviços, na subcategoria CS 1, vinculadas às atividades de lazer e turismo, como comércio varejista diversificado associado a diversões, tais como lanchonetes, bares e restaurantes e atividades associadas à recreação.

**Art. 16.** As zonas de uso citadas no **artigo 15** são devidamente especificadas no **Anexo III**.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal delimitará topograficamente as Zonas de Uso e Ocupação do Solo da Macrozona Urbana 1, em conformidade com o estabelecido no **Anexo III** e com o que estabelece o Plano Diretor do Município.

**Art. 18.** Nas zonas de uso e ocupação do solo, separadas por vias de circulação, prevalecerão sempre os usos e índices de maior intensidade de uso, em ambos os lados da via.

### CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art.17.** A ocupação do solo fica condicionada à observância dos seguintes índices urbanísticos:

- I - taxa de ocupação máxima do lote;
- II - coeficiente de aproveitamento máximo do lote;
- III - recuos mínimos;
- IV - número máximo de pavimentos;
- V - taxa de permeabilidade do lote;
- VI - fecho divisório do lote.

**Art. 18.** Os índices urbanísticos são estabelecidos segundo as características de cada zona e as atividades nelas permitidas.

§ 1º. A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos são estabelecidos com base nas dimensões dos lotes.

§ 2º Os índices urbanísticos referidos no § 1º deverão ser estabelecidos após o levantamento topográfico cadastral das Macrozonas Urbanas, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 3º Até o cumprimento do § 2º, os índices urbanísticos são os seguintes:

- I - taxa de ocupação máxima é de 0,6 (seis décimos);
- II - coeficiente de aproveitamento máximo:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

- 
- a) 1,0 (um) na Zona Central e na Zona Residencial;
  - b) 1,5 (um e cinco décimos) nas Zonas Mistas 1e 2.

III - recuos mínimos:

a) na Zona Central sem afastamento frontal, 3m (três metros) no fundo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais, quando houver abertura para iluminação ou ventilação de cômodos destinados a curta permanência, tais como banheiros ou depósitos e 3m (três metros) quando houver abertura para ventilação ou iluminação de cômodos destinados a longa permanência, tais como quartos, cozinhas, copas, escritórios e atelier.

b) nas Zonas Residenciais, afastamento frontal e de fundo de 5,00m (cinco metros) e lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) nas Zonas Mistas 1 e 2, para lotes de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) o afastamento frontal e de fundo é de 5m (cinco metros) e o lateral de 3m (três) e para lotes maiores que 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) o afastamento frontal de 10m (dez metros), de fundo 5m (cinco metros) e o lateral de 3m (três metros).

IV - número máximo de pavimentos:

- a) na Zona Central, até 4 (quatro) pavimentos;
- b) nas Zonas Residenciais até dois pavimentos, salvo para os condomínios urbanísticos, que prevalece o que estabelece a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município;
- c) nas Zonas Mistas1 e 2, até 2 (dois) pavimentos;
- d) na Zona de Paisagismo Ambiental 1 (um) pavimento.

V - taxa de permeabilidade mínima de 20% (vinte por cento);

VI - fecho divisorio dos lotes, quando existe afastamento para a divisa voltada para a via pública, deverá ter 70% (setenta por cento) de transparência visual.

**Art. 19.** Os condomínios urbanísticos atenderão o que estabelece a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ESTACIONAMENTO POR CATEGORIA DE USO**

**Art. 20.** Os espaços destinados a estacionamento ou garagens de veículos podem ser:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

I - privativos, quando se destinarem ao uso exclusivo dos usuários da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

**Art. 21.** É obrigatória a reserva de espaços, no interior do lote, para estacionamentos ou garagens de veículos vinculados às atividades da edificação.

§ 1º O número de vagas para um estacionamento é estabelecido em função do porte do equipamento e de acordo com o tipo de ocupação do imóvel.

§ 2º O número mínimo de vagas para o estacionamento será calculado conforme o disposto no **Anexo II**.

§ 3º No caso da categoria industrial e na subcategoria CS 2 da categoria comercial e de prestação de serviços é obrigatória a reserva de espaço para carga e descarga no interior do lote.

§ 4º Não havendo disponibilidade de área no terreno edificado, o espaço destinado ao estacionamento poderá localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 100m (cem metros), mediante vinculação deste espaço com a edificação.

§ 4º Além da área prevista para o estacionamento de veículos, deverá ser destinada nos estabelecimentos de que trata o presente capítulo, uma faixa de 1,50 x 10m (um metro e cinquenta centímetros por dez metros), para estacionamento de bicicletas, com o equipamento necessário a segurança delas.

§ 5º As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas nesta Lei serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 22.** As vagas para estacionamento serão fixadas de acordo com as seguintes condições:

I - largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - comprimento mínimo de 6m (seis metros), quando a vaga for paralela à via, e de 5m (cinco metros), quando inclinada.

**Art. 23.** É obrigatória a reserva de vaga de estacionamento para portadores de deficiências ou restrição de locomoção, de acordo com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO V  
DO LICENCIAMENTO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 24.** Todas as atividades realizadas na Macrozona Urbana serão obrigatoriamente objeto de licenciamento.

§ 1º A licença para exercício de atividade somente será expedida quando a edificação na qual ela deverá ser exercida estiver de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º A licença para o exercício de atividade poderá ser requerida pelo interessado, isolada ou conjuntamente com o projeto da edificação na qual ela se realizará.

§ 3º A aprovação de projeto de edificação, submetido ao exame dos órgãos competentes, sem referência expressa às atividades correspondentes, não configura direito, prerrogativa ou privilégio, com respeito ao exercício de qualquer atividade, em razão do disposto neste artigo.

§ 4º Uma vez aprovada a atividade a ser realizada em determinada edificação, não será admitida qualquer alteração de uso, salvo se a substituição de atividade houver sido aprovada previamente pelo órgão competente.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 25.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - **advertência:** com fixação de prazo para a regularização da situação, prorrogável a juízo da Administração Pública Municipal, mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras;

II - **multa graduada:** proporcionalmente à natureza da infração e à área construída da edificação, em valor não inferior a 20 (vinte) e não superior a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais Municipal (UFM) por dia em que persistir a infração, durante o período que exceder os prazos do inciso anterior ou durante a prorrogação do prazo concedido de ofício, a critério do Poder Executivo Municipal, para a regularização da situação;

III - **embargo das obras ou demolição:** nos casos de edificação iniciada ou executada sem o necessário licenciamento, em desacordo com o projeto aprovado.

**Art. 26.** A aplicação das penalidades previstas no **artigo 25** será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27.** Ficam mantidas as licenças e respectivos alvarás de construção expedidos em conformidade com a legislação municipal anterior até a data da publicação desta Lei.

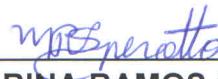
**Art. 28.** Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciadas pelo Município até a data da vigência desta Lei.

**Art. 29.** Nas edificações **desconformes**, cujos índices urbanísticos tenham atingido ou ultrapassado o máximo permitido para a zona de uso que estiver localizada, não serão admitidas quaisquer ampliações que agravem a desconformidade em relação à legislação em vigor, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e à higiene da edificação, instalações e equipamentos.

**Art. 30.** Os índices urbanísticos e as delimitações das zonas de uso e ocupação do solo serão ratificados ou retificados com base no levantamento planialtimétrico cadastral da Macrozona Urbana.

**Art. 31.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, ao 11 dias de Novembro de 2013.



MARINA RAMOS SPEROTTO  
Prefeita Municipal



ANEXO I

**ATIVIDADES POR CATEGORIA**

CATEGORIA	SUB-CATEGORIA	CARACTERIZAÇÃO	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
HABITACIONAL	HABITAÇÃO 1 <b>HB 1</b>	Habitação unifamiliar	Residências unifamiliares autônomas, chácaras de recreio e condomínios urbanísticos.	
	HABITAÇÃO 2 <b>HB 2</b>	Habitação multifamiliar	Residências multifamiliares	
COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	COMÉRCIO E SERVIÇOS 1 <b>CS 1</b>	Comércio e prestação de serviços que, pela escala de operação e por sua natureza, não oferecem incômodo à população e podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização.	a) serviços profissionais e negócios, a exemplo de estabelecimentos profissionais liberais; b) serviços pessoais e domiciliares, a exemplo de chaveiros, eletricistas, encanadores, lavanderias e sapateiros; c) comércio de consumo local, tais como comércio de alimentação: mercearias, laticínios, casa de carnes, frutarias e panificadoras, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, papelerias, armazéns, farmácias; d) serviços socioculturais, tais como associações comunitárias e de vizinhança; e) comércio varejista diversificado ou de entrega em domicílio associado a diversas, tais como choperias, outros estabelecimentos sem música ao vivo;	<i>m.sperotto</i>



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

**ATIVIDADES POR CATEGORIA**

CATEGORIA	SUB-CATEGORIA	CARACTERIZAÇÃO	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	COMÉRCIO E SERVIÇOS CS 1	Comércio e prestação de serviços que, pela escala de operação e por sua natureza, não oferecem incômodo à população e podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização.	f) escritórios e estabelecimentos, tais como administradoras, bancos, corretores e empresas de seguro; g) serviços pessoais e de saúde, tais como hospitalais, ambulatórios, clínicas dentárias e médicas; h) serviços de educação, tais como creches, maternais e de educação infantil, ensino fundamental e médio; i) serviços culturais, tais como locais de culto religioso, cinemas, teatros; j) serviços de hospedagem, tais como pensões, hotéis, albergues e casas de repouso; l) serviços de estúdios, laboratórios e oficinas técnicas; m) atividades associadas à recreação, tais como clubes sociais, centros esportivos, salões de festas, academias de ginástica e esportes e balneários; n) clubes noturnos, discotecas, bares com música. o) uso público, aqueles de uso geral, pertencentes ao Poder Público.	continuação

*mais nerotto*

Continua



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

**ATIVIDADES POR CATEGORIA**

CATEGORIA	SUB-CATEGORIA	CARACTERIZAÇÃO	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CS 2	Comércio e prestação de serviços que servem à necessidade imediata da população (produtos relacionados ou não com o uso residencial) e podem oferecer incômodo moderado ou eventual ao uso residencial lindo, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou risco de acidentes.	a) postos de abastecimento de combustíveis, lavagem de veículos e borracharias; b) oficinas mecânicas, de reparo e pintura de veículos de passeio e utilitários e as de reparos de equipamentos e implementos de pequeno porte em geral; c) depósitos de material de construção; d) supermercados; e) revenda de máquinas e veículos; f) locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna.	• Atividades que podem ser controlados com normas especiais a serem definidas em Consulta Pública à aprovação do projeto, nos termos da legislação ambiental estadual e federal vigente

continuação

*mais* *anexo* Continua



ANEXO I

**ATIVIDADES POR CATEGORIA**

CATEGORIA	SUB-CATEGORIA	CARACTERIZAÇÃO	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
INDUSTRIAL	INDÚSTRIA 1 IN 1	Pequenas indústrias, necessárias ao abastecimento da população local, que podem causar incômodo ao uso residencial/lindneiro.	Estabelecimentos destinados ao processamento industrial de: <b>a)</b> artigos de cimento; <b>b)</b> marcenarias; <b>c)</b> serraria; <b>d)</b> derivados de leite; <b>e)</b> derivados da pesca; <b>f)</b> refrigerantes/gasosos; <b>g)</b> concentrados alimentícios.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Atividades que podem ser controlados com normas para sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Pública à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental federal e estadual vigente.</li></ul>
INDUSTRIAL	INDÚSTRIA 2 IN 2		Estabelecimentos cujo funcionamento possa causar prejuízos à saúde, ao bem estar público, à integridade da flora e da fauna, que possam provocar vibrações, ruídos e poluição ambiental acima dos níveis definidos na legislação vigente ou apresentar perigo para a população.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Atividades que podem ser controlados com normas para sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Pública à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental federal e estadual vigente</li><li><b>a)</b> produtos minerais não metálicos, como britamento de pedras, execução de trabalhos em pedras, materiais e artefatos de cerâmica;</li><li><b>b)</b> processamento de borracha, tais como vulcanização e recauchutagem pneumáticos;</li><li><b>c)</b> tratamento de couro, peles e assemelhados;</li><li><b>d)</b> indústrias de produtos alimentares, como abate e frigorificação de animais, aves, pescados; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;</li><li><b>e)</b> serraria;</li><li><b>f)</b> fabricação e engarrafamento de bebidas;</li><li><b>g)</b> silos, armazéns e depósitos de materiais que geram dispersóides</li></ul>

continuação

*menezinho* Continua



ANEXO I

**ATIVIDADES POR CATEGORIA**

CATEGORIA	SUB-CATEGORIA	CARACTERIZAÇÃO	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
INTERESSE AMBIENTAL	-	Áreas que, pelas suas características naturais, exigem tratamento especial devido ao seu potencial paisagístico e ambiental	Lazer, esporte, cultura, parques urbanos esportivos e recreativos, viveiros.	Estão incluídas as APP.
ESPECIAL	-	Espaços, estabelecimentos ou instalações que implicam concentração de pessoas ou veículos ou sujeitos à preservação e controles específicos.	Aeródromos, Cemitérios, Corpos de Bombeiro, Quartéis, Centrais Telefônicas, Estações de Tratamento de Esgotos, Estações de Tratamento de Água, Presídios, Parques de Exposição de Animais, Estádios de Esporte, Terminais Rodoviários Interurbano.	<ul style="list-style-type: none"><li>Atividades que podem ser controlados com normas para sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Pública à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental federal e estadual vigente</li></ul> <p><i>M. Siqueira</i></p>

continuação



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

**VAGAS DE GARAGEM**

<b>TIPO DE INSTALAÇÃO</b>	<b>VAGAS NECESSÁRIAS</b>
Academias de Ginástica, Dança e Congêneres	1 vaga a cada 35m <sup>2</sup> de área construída.
Agências Bancárias e Congêneres	1 vaga a cada 50m <sup>2</sup> de área construída.
Áreas de Lazer e Parques	1 vaga a cada 200m <sup>2</sup> de terreno.
Clínicas e Laboratórios de Análise	1 vaga a cada 50m <sup>2</sup> de área construída.
Escritórios, Consultórios Médicos e Odontológicos	1 vaga a cada 50m <sup>2</sup> de área construída.
Entrepósitos e Depósitos Atacadistas	1 vaga a cada 30m <sup>2</sup> de área construída.
Hospitais, Sanatórios e Congêneres	1 vaga a cada 2 leitos, se menor de 50 leitos. 1 vaga a cada 1,5 leitos, se maior de 50 leitos.
Hotéis e Pousadas	1 vaga por 2 unidades de alojamento.
Motéis	1 (uma) vaga por quarto.
Indústrias	1 vaga para cada 100m <sup>2</sup> de área construída ou fração
Locais de Culto Religioso	1 vaga a cada 40m <sup>2</sup> para até 100 lugares e acima de 100 lugares, mínimo de 10 vagas, considerando uma vaga a cada 40m <sup>2</sup> de área construída.
Centros Comerciais	1 vaga a cada 15m <sup>2</sup> de área de venda.
Oficinas Mecânicas de Automóveis	1 vaga a cada 50m <sup>2</sup> de área construída.
Restaurantes, Casas Noturnas, Choperias e Congêneres	Com área útil superior a 250m <sup>2</sup> : 1 vaga para cada 30m <sup>2</sup> de área construída.
Salas de Espetáculos (teatro, cinema, auditórios e similares)	1 vaga para cada 25m <sup>2</sup> de área construída.
Supermercado	Com área superior a 200m <sup>2</sup> , 1 vaga para cada 25m <sup>2</sup> de área construída.
Uso Residencial	1 vaga a cada habitação até 180m <sup>2</sup> e a cada acréscimo de 90m <sup>2</sup> de área construída, acresce-se mais uma vaga.

*mzpernelle*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

**PLANTA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA URBANA 1**

brasil novo

PERÍMETRO URBANO E USO DO SOLO

**LEGENDA**

- 01 Área Central - Uso Misto com até 4 pavimentos
- 02 Uso Misto - Comércio/Serviços Ligados à Rodovia
- 03 Área de Uso Residencial
- 04 Área de Uso Misto Industria/Comércio/Serviços
- 05 Área Paisagístico Ambiental 1

Perímetro Urbano

Consolidação/Implantação de Áreas de Lazer



ESCALA

0 100 200 300 400 500 m

*magistral*